PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2021

Autoria: MESA EXECUTIVA

Ementa: Insere o inciso IV ao artigo 44; o artigo 52-A, com alíneas *a, b, c* e *d*; artigo 52-B com parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; e artigo 52-C, à Resolução n° 102 de 17 de agosto de 2000 – Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao artigo 44 da Resolução n° 102 de 2000, passando a viger com a seguinte redação:

IV - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. (NR)

Art. 2° Ficam acrescidos o artigo 52-A, *caput*, e alíneas *a, b, c* e *d*; o artigo 52-B, *caput,* e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e o artigo 52-C, *caput*, e parágrafo único, *à* Resolução n° 102 de 2000, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 52-A. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Regimento Interno, Legislação pertinente e Código de Ética e Decoro, que será regulamentado por Resolução;

b) realizar proposições atinentes à matéria de sua competência;

c) examinar, instruir e dar parecer em processos disciplinares destinados a avaliar ocorrência de ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

d) dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria que norteiam a atividade parlamentar.

Art. 52-B. A Comissão de Ética observará, no que lhe for aplicável, as normas regimentais das Comissões Permanentes, quanto a organização interna, seu funcionamento, escolha do seu Presidente e Relator.

§1° Somente poderá integrar a Comissão de Ética o Vereador que não tenha sido apenado por infração disciplinar durante a legislatura.

§2º Os membros da Comissão de Ética, sob pena de desligamento e substituição após procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, estarão sujeitos a observar o sigilo, discrição e comedimento, indispensáveis e inerentes ao exercício e à natureza de suas funções.

§3º Será desligado da Comissão de Ética, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, o membro que não comparecer, injustificadamente, a três reuniões

consecutivas ou não, bem como aquele que faltar, ainda que justificadamente, a seis reuniões, durante a sessão legislativa.

§4º As atribuições e o funcionamento da Comissão de Ética, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar que será regulamentado por Resolução.

Art. 52-C. A Mesa Executiva, de ofício, ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos atentatórios ou incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá o fato para investigação e apreciação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Observado o contraditório e o disposto no artigo 95 deste Regimento Interno, a Comissão analisará o fato, e instruindo-o mediante requisição de documentos, declarações e defesas, expedirá após, parecer conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, mediante justificativa, uma única vez.

Art. 3° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ser realizada subsequente à publicação desta.

JUSTIFICATIVA

A criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar justifica-se com a finalidade de dar cumprimento ao contido no artigo 95 do Regimento Interno, que dispõe sobre o decoro parlamentar e elenca as medidas disciplinares cabíveis em caso de atos atentatórios ou incompatíveis com o decoro.

Veja-se que o Regimento Interno apesar de dispor as medidas disciplinares aplicáveis em casos de atos atentatórios ou incompatíveis com o decoro, dispondo como e quem deverá aplicar tais medidas, com exceção do ato incompatível que enseje a perda de mandato, cujo processamento dar-se-á nos moldes do artigo 102, deixou de disciplinar o processo que culmina na decisão e aplicação das medidas de censura (verbal e escrita) e suspensão, conforme incisos I e II do art. 95.

Diante disso, nenhuma comissão prevista no Regimento Interno possui a atribuição para instruir processo disciplinar na forma pretendida pelo artigo 95, restando constatada a lacuna legislativa.

Por tal motivo que propõe-se com a criação desta Comissão, e também já outorgá-la como primeiro trabalho e projeto a ser desenvolvido, o estudo e elaboração para instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar nesta Casa de Leis, o que é de extrema importância para junto às disposições constantes do Regimento Interno, orientar e conduzir a atuação dos Vereadores no exercício de seu mandato.

Mandaguaçu, 02 de agosto de 2021.

FABRICIO CESAR MARTELOZZI
PRESIDENTE

RAUL FERREIRA COELHO
VEREADOR

FLAVIO LOPES PINHEIR0
1ºSECRETÁRIO

KARINA DE FATIMA GROSSI
2ª SECRETÁRIA